



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2018

A Comissão de Seleção Pública designada pelo item VI do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2018, no uso de suas atribuições legais, reuniu-se no dia 23 (vinte e três) de abril de 2018 para analisar e apresentar manifestação conclusiva a respeito de recurso interposto em relação ao resultado preliminar (provisório) da **SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2018**, publicado na datada de 13 abril de 2018, através do Edital nº 003/2018. A comissão verificou a interposição tempestiva de recurso por parte da candidata Gêssica Del Agostini, inscrita sob a inscrição nº 014 para a cargo/função de Fisioterapeuta que, em síntese, alega em seu recurso o que segue:

1º Venho atrás deste requerer avaliação do indeferimento da pontuação, solicitando o acréscimo do curso: **Monitoria Voluntária na disciplina de Embriologia e Histologia Geral. Instituição de Ensino: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim. Data de início: Março de 2011 - Data da conclusão: Junho de 2011 - Carga horária: 76 horas. O qual foi apresentado no ato da inscrição, e que descrito por este edital tem como acréscimo de pontuação: 1 ponto.**

Por fim, menciona “*estar ciente de que o não atendimento das regras contidas neste, assim como nos Editais que regulam o Processo Seletivo – Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2018 no que se refere a esse recurso, poderá ensejar na rejeição deste*”.

É o breve relato.

Da análise do recurso quanto ao seu mérito

Desde logo, esta comissão da Seleção Pública Simplificada nº 001/2018, entende que não assiste razão a recorrente, uma vez que a avaliação da documentação apresentada pela candidata, seguiu e vinculou-se estritamente as regras estabelecidas no Edital de Seleção Pública, conforme discorremos a seguir.

Analisando as alegações apresentadas pela recorrente e revendo a documentação apresentada quando da sua inscrição, temos pela improcedência do recurso, eis que, a recorrente busca o reconhecimento e o acréscimo de 1 ponto na sua pontuação final por uma atividade de monitoria voluntária desenvolvida durante o curso de fisioterapia, desenvolvido na URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões de Erechim – RS, a qual não se enquadra nas exigências da letra “d” da titulação/capacitação exigida para o cargo/função, do item III do Edital.

A recorrente, no momento da sua inscrição para a Seleção Pública, apresentou Certificado de exercício de atividades de Monitoria Voluntária na disciplina de Embriologia e Histologia Geral desenvolvido na URI – Universidade Regional



Integrada do Alto Uruguai e das Missões de Erechim – RS, no 1º Semestre de 2011, totalizando 76 horas.

De acordo com o disposto no Edital Seleção Pública Simplificada nº 001/2018, item **III – DA FORMA DE SELEÇÃO**, a seleção será mediante avaliação objetiva da titulação/capacitação dos candidatos inscritos, observando os seguintes critérios e pontuação.

Fisioterapeuta

- a) Para cada ano de Experiência profissional = 02 pontos, limitado a 04 pontos;
- b) Pós Graduação concluída na área da Fisioterapia = 04 pontos;
- c) Participação em projeto junto a Universidades na área de atuação com no mínimo 500 horas de desenvolvimento = 03 pontos;
- d) Para cada curso na área de atuação com no mínimo 40 horas = 01 ponto, limitado a 05 pontos;
- e) Ter participado de curso sobre uso de Pilates com no mínimo 100 horas de curso = 04 pontos.

A recorrente alega que a atividades de Monitoria Voluntária na disciplina de Embriologia e Histologia Geral desenvolvido na URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões de Erechim – RS, no 1º Semestre de 2011, totalizando 76 horas, se enquadra nas exigências da letra “d”, e assim teria direito ao acréscimo de 1 ponto na sua pontuação final.

A Comissão do Processo Seletivo, com o objetivo de melhor esclarecer as atividades e o conteúdo desenvolvido em relação a monitoria realizada, objeto do certificado apresentado, realizou diligência junto a URI, a qual, na data de 18 de abril de 2018, encaminhou expediente a esta Comissão, cuja cópia é parte integrante desta ata, independentemente de transcrição, esclarecendo alguns objetivos da monitoria, destacando tratar-se como contribuição com o processo de ensino-aprendizagem dos estudantes monitorados. Logo, a monitoria realizada pela recorrente fez parte do próprio conteúdo da disciplina de Embriologia e Histologia Geral, conforme informação fornecida pela própria Universidade.

Desta forma, restou claro e comprovado de que a monitoria voluntária realizada pela candidata recorrente, conforme certificado apresentado, não se enquadra na exigência da letra “d” (Para cada curso na área de atuação com no mínimo 40 horas = 01 ponto, limitado a 05 pontos) do item **III – DA FORMA DE SELEÇÃO**), para o cargo/função de Fisioterapeuta, do Edital Seleção Pública Simplificada nº 001/2018, haja vista que não se trata de curso na área de atuação, como exigido no edital.

Da conclusão:

Primeiramente em relação aos fatos acima relatados, deve ser frisado que o edital é norma do concurso público ou do processo seletivo e deve ser integralmente observado, ou seja, faz lei entre as partes, ao menos que afronte normas legais ou termos constitucionais.

Precedentes do STJ.

“Certo é que *“O edital é a lei interna do concurso ou do processo seletivo, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições”* (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010).



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE



Como é cediço, o edital de concurso público para preenchimento de cargos “faz lei entre as partes”, criando um “*vínculo entre a Administração e os candidatos*” (ROMS n.º 9.958, Min. José Arnaldo da Fonseca), sujeitando a “*Administração Pública, e impedindo a invocação do juízo de conveniência e oportunidade*” (REsp n.º 285.095, Min. Vicente Leal).

Logo, nesse ínterim, oportuno frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao Edital do Concurso Público, segundo o qual, o regulamento faz lei entre as partes, de modo que as cláusulas constantes no mesmo obrigam candidatos e Administração Pública, entendimento firme na jurisprudência do STJ.

Frisa-se por fim, que não houve qualquer impugnação ao Edital de Seleção Pública Simplificada n.º 001/2018, por parte de qualquer candidato.

Diante do exposto, o julgamento da comissão é pelo indeferimento do recurso interposto pela candidata Géssica Del Agostini, mantendo-se inalterada a sua pontuação final e a sua classificação na Seleção Pública Simplificada n.º 001/2018, conforme constante no Edital n.º 003/2018.

Encaminha-se o presente julgamento ao Sr. Prefeito Municipal para conhecimento e decisão final.

Pinheirinho do Vale - RS, 23 de abril de 2018.

Comissão:

Neusa Vicente Lazarotto

Camila Minetto Fritzen

Ulisser Luis Britz

“Pinheirinho do Vale, bom de morar melhor para investir”



DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO A SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2018

RECORRENTE: Géssica Del Agostini, inscrita sob a inscrição nº 014 para a cargo/função de Fisioterapeuta.

Considerando a interposição de recurso pela candidata em epígrafe ao resultado classificatório preliminar/provisório da **SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2018**, a Comissão de Seleção Pública designada pelo item VI do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2018, analisou as razões recursais e julgou o recurso apresentado, apresentando manifestação conclusiva a respeito por meio da ata de julgamento do recurso datada de 23 de abril de 2018, que veio para conhecimento e decisão ao Prefeito Municipal.

Verifica-se que a Comissão de Seleção Pública designada pelo item VI do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2018, por meio da Ata de julgamento do recurso datada de 23 de abril de 2018, decidiu nos seguintes termos:

a) pela improcedência e pelo indeferimento do recurso interposto pela candidata Géssica Del Agostini.

Por entender que a decisão da comissão designada pelo Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2018, está de acordo com a prova dos autos, adoto-as como razões de decidir.

Dito isso, DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela candidata Géssica Del Agostini, mantendo-se inalterada a sua pontuação final e a sua classificação na Seleção Pública Simplificada nº 001/2018, conforme constante no Edital nº 003/2018, pelos próprios fundamentos apresentados pela comissão na ata de apreciação do recurso interposto pela candidata.

Publique-se, Notifique-se e Intime-se.

Pinheiro do Vale - RS, 23 de abril de 2018.

Elton Tatto

PREFEITO MUNICIPAL

"Pinheiro do Vale, bom de morar melhor para investir"